

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
Administrador Judicial

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO  
DA MM. VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
E INSOLVÊNCIAS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS**

CÓPIA

**Ref. Processo no. 1120286662-0**  
**Recuperação Judicial**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**, administrador judicial da empresa **LIVRARIA CERVO LTDA**, vem à presença de Vossa Excelência expor o que segue:

De plano pede o administrador escusas pela demora na devolução dos autos.

Tal atraso decorreu da necessidade de se analisar inúmeros documentos enviados pela recuperanda ao signatário, em especial os balanços das empresas, visando apurar a geração de caixa do qual deveria ter a mesma se utilizado para adimplemento de suas dívidas conforme plano, bem como recibos de pagamento e outros documentos envolvidos no feito.

No que concerne ao plano, para um melhor entendimento, passa a expor de forma detalhada as condições de pagamento, situação atual e ao final expor seu parecer quanto a real condição de adimplemento de cada uma das classes ou subclasses de credores.

O plano foi aprovado pelos credores da recuperanda em assembléia realizada no dia 13/11/2013, conforme ata de fls. 1155/1161.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS  
Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)  
[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

PROBADO E AUTENTICADO EM 30 SET 2016 15:32

A decisão deste Juízo pela homologação do plano ocorreu em 13/12/2013, fls. 1232/1235, sendo em tese esta a data de início da contagem dos prazos para pagamento, conforme consta no plano as fls. 1194, por exemplo.

Inicialmente a decisão que aprovou o plano foi alvo de três recursos de agravo por parte dos credores, quais sejam s Edições SM (Fls. 1254/1266), Banrisul (fls. 1267/1278) e Banco do Brasil (Fls. 1288/1296).

Todos os agravos inicialmente tiveram seus efeitos suspensivos indeferidos e ao final, o seu improvimento de mérito.

O ultimo recurso julgado, Banrisul, ocorreu no início do ano e possuía no seu mérito o mais importante questionamento, qual seja, a ausência de correção monetária no plano proposto e aprovado.

Se tal recurso fosse provido, sem duvida alguma um novo plano deveriam ter sido apresentado e negociado entre os seus credores eis que mudaria a situação da empresa de forma radical.

Dessa forma, consolidada esta a decisão que homologa o plano cabendo a recuperanda o seu cumprimento.

Basicamente, e será esta a forma que o signatário irá expor suas conclusões abaixo, o plano é dividido em sub classes de pagamento, quais sejam:

- Trabalhistas;
- Credores quirografários Operacionais com créditos inferiores a R\$ 10.000,00;
- Credores quirografários Operacionais com créditos superiores a R\$ 10.000,00;
- Credores quirografários Instituições financeiras Inferiores a R\$ 600.000,00;

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

- Credores Instituições Financeiras com Valores entre R\$ 600.000,00 a R\$ 1.200.000,00;
- Credores Instituições Financeiras Valores acima de R\$ 1.200.000,00;

Abaixo de forma detalhada o signatário irá expor o numero de credores de cada sub classe, valores adimplidos, condições de pagamento aprovado em assembléia e a analise sobre o cumprimento ou não do plano.

### **CREDORES TRABALHISTAS**

<b>Numero de Credores:</b>	55
<b>Divida Total:</b>	R\$ 114.140,44
<b>Condição de Pagamento</b>	Em até 12 meses contados da decisão de homologação do plano pelo Juízo.
<b>Juros</b>	3%

No que se refere aos credores trabalhistas o prazo de pagamento atendeu ao disposto na lei 11.101/05 que prevê o adimplemento em até 12 meses contados da homologação do plano.

Como exposto acima, o plano foi aprovado em 13/12/2013, portanto, todos os credores trabalhistas deveria ser pagos até 13/12/2014.

No que concerne a quitação dos credores a recuperanda apresentou corretamente ao signatário os comprovantes de pagamento dos credores trabalhistas, formalmente incluídos no QGC, estando documentalmente cumprido o plano proposto e aprovado, nos seus exatos termos, no que se refere a esta classe de credores.

**CREDORES QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS COM  
CRÉDITOS INFERIORES A R\$ 10.000,00**

<b>Numero de Credores:</b>	92
<b>Divida Total:</b>	R\$ 289.310,14
<b>Condição de Pagamento</b>	Em até 12 meses contados da decisão de homologação do plano pelo Juízo.
<b>Juros</b>	3%

No que se refere a esta sub classe dos credores quirografários, a condição (prazo) de pagamento é idêntica ao dos credores trabalhistas e previa a quitação destes credores em até 12 meses.

O plano foi aprovado em 13/12/2013, portanto, todos os credores trabalhistas deveria ser pagos até 13/12/2014.

No que concerne a quitação dos credores a situação se mostra um pouco confusa no que se refere a sua comprovação.

A empresa apresentou ao signatário um sem numero de documentos relativo aos credores dessa classe, todavia, alguns apresentaram diferenças entre o pagamento e o débito registrado no QGC.

O total devido é de R\$ 289.310,14, porém o valor comprovadamente quitado apresentado ao signatário foi de R\$ 136.864,61.

O signatário encontrou diferenças entre os valores devidos e efetivamente comprovados em 49 dos 92 credores, conforme se apura na tabela em anexo.

Em contato com a empresa, esta informou que a grande maioria das diferenças advém de diferenças de valores oriundas das devoluções de livros e de consignações não vendidas que retornaram as credoras, pagamentos realizados anteriormente a

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
Administrador Judicial

---

própria recuperação judicial e ajustes contábeis (erros de registros).

Ao que transparece, e trata-se da opinião pessoal do signatário, as diferenças apontadas advém efetivamente dos ajustes citados acima e não de impontualidade geral, frente ao volume adimplido.

De qualquer forma, como solução para o impasse, já solicitou as recuperandas que apresentem ao signatário declarações de quitações, comprovantes de devolução dos livros ou das consignações advindas das credoras nominadas em anexo para fins de ajuste na relação de credores.

A mesma solicitou prazo de 15 dias para atender ao pleito acima, o que acredita seja razoável, concordando com tal pedido.

De qualquer forma, no momento não pode o administrador declarar como quitado e cumprido o plano no que concerne a sub classe acima, necessitando da concessão de mais 15 dias para os ajustes apontados na tabela em anexo.

### **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS OPERACIONAIS COM CRÉDITOS SUPERIORES A R\$ 10.000,00**

<b>Numero de Credores:</b>	57
<b>Divida Total:</b>	R\$ 2.660.061,41 (sem deságio)
<b>Divida Total com deságio</b>	R\$ 1.596.036,85
<b>Prazo total de Pagamento</b>	8 anos
<b>Carência</b>	24 meses
<b>Forma de Adimplemento</b>	Parcelas Anuais
<b>Juros</b>	3%
<b>Deságio</b>	40%
<b>Forma de Pagamento</b>	Através de Fluxo de caixa

No que se refere a esta classe, as condições se mostram menos desfavoráveis às outras e até a forma de pagamento, **aprovado**

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)

[www.guardaadvogados.com.br](http://www.guardaadvogados.com.br)

LUIS HENRIQUE GUARDA  
Administrador Judicial

---

**por estes credores**, se mostra totalmente inconstante visto que o recurso a ser utilizado advém da existência de um fluxo de caixa positivo.

Em que pese aprovado pelos credores poucos, acredita o signatário, tinham ciência exata do que significaria aprovar o pagamento de seus créditos vinculados ao **fluxo de caixa** da empresa.

Apenas a título de informação e de forma bem simplória, fluxo de caixa segundo o site wikipedia, “...refere-se ao fluxo do dinheiro no caixa da empresa, ou seja, ao montante de caixa recebido e gasto por uma empresa durante um período de tempo definido, algumas vezes ligado a um projeto específico. O fluxo de caixa refere-se ao movimento de dinheiro no período passado, enquanto o orçamento é o seu equivalente para períodos futuros.”

Os credores ao aprovarem o plano vinculando seus pagamentos a existência de um fluxo de caixa positivo, ou seja a entrada de recursos na empresa superando o de saída, assumiram o risco de não perceberem um único centavo de seus créditos caso tal fluxo viesse a ser negativo, exatamente o que ocorreu.

O cálculo do fluxo de caixa proposto pela empresa encontra-se descrito as fls. 1195/1196 dos autos.

Segundo o plano aprovado, os pagamentos seriam realizados de forma anual, a partir do 24º mês da aprovação do plano, tomando como base o resultado do ano anterior e a empresa destinaria cerca de 12,04% deste fluxo ao pagamento de seus credores.

No caso dos autos, ante a aprovação ter ocorrido em 13/12/2013, os primeiros pagamentos deveriam ocorrer a partir de janeiro de 2016, tomando como base o resultado do ano anterior 2015.

Pelo que pode apurar, conforme tabela em anexo, o fluxo de caixa das empresas **foi cerca de 21% inferior ao projetado**

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

**pela** empresa em seu demonstrativo de viabilidade financeira, contido as fls. 1205.

A título de exemplo, a empresa previa um faturamento bruto do grupo de R\$ 11.040.000,00 (onze milhões e quarenta mil reais), que geraria um resultado líquido, isto é, um lucro líquido de R\$ 569.619,10, conforme tabela de fls. 1205.

O resultado prático foi completamente outro, ocasionado principalmente pela grave crise econômica que assola o país.

Segundo dados coletados nos balanços das empresas recuperandas, **a receita bruta real da empresa no ano de 2015 foi de R\$ 8.737.957,95 (Oito milhões setecentos e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos)**, ou seja, apenas **79,18% do esperado e projetado**.

Tal fato levou em cascata a redução de todas as projeções e gerou a empresa a amargar **um fluxo negativo de caixa a ordem de R\$ 1.669.054,29**.

A título de exemplo apenas para demonstrar os efeitos da crise financeira do país, em 2014, **o resultado da empresa foi de R\$ 9.325.267,78 (nove milhões trezentos e vinte e cinco mil duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos)**, ou seja, **cerca de 6,78% acima e um fluxo de caixa negativo a ordem de R\$ 1.200.000,00**.

Mesmo assim, o faturamento da empresa foi abaixo do esperado eis que a previsão da empresa para 2014 era de um faturamento de R\$ 9.600.000,00.

Com tal situação, evidentemente, pelos termos aprovados pelos credores, não houve geração de fluxo de caixa positivo o que impediu a empresa de realizar qualquer adimplemento a seus credores, nos moldes aprovados.

As únicas exceções foram 5 credores (Bacchi ind, Libreira Editora, Edições Besouro Box, Santucci Representações e Ind.

Av. Loureiro da Silva no. 2001, sala 604 – Cidade Baixa – Porto Alegre- RS

Fone/Fax: (51) 30126618 – e-mail: [luis\\_guarda@terra.com.br](mailto:luis_guarda@terra.com.br)

[www.guardaadogados.com.br](http://www.guardaadogados.com.br)

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

de Embalagens Plasticas) que tiveram seus créditos adimplidos segundo a empresa, pois abriram mão dos valores que superavam o patamar de 10 mil reais e aceitaram receber no limite de 10 mil reais, fato este proposto em assembléia e aceito pela devedora.

Dessa forma, em que pese não ter realizado nenhum pagamento a seus credores, a exceção dos 5 citados acima, a empresa não descumpriu o plano visto que o adimplemento estava vinculado a geração de caixa liquido o que não ocorreu de fato, conforme dados obtidos.

**CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM DÉBITOS  
INFERIORES A R\$ 600.000,00**

<b>Numero de Credores:</b>	3
<b>Divida Total:</b>	R\$ 741.106,56 (sem deságio)
<b>Divida Total com deságio</b>	R\$ 148.221,32
<b>Prazo total de Pagamento</b>	8 anos
<b>Carência</b>	24 meses
<b>Forma de Adimplemento</b>	Parcelas Anuais
<b>Juros</b>	3%
<b>Deságio</b>	80%
<b>Forma de Pagamento</b>	Através de Fluxo de caixa

De forma idêntica ao anterior item, os credores dessa classe deveriam receber 1,49% do fluxo de caixa positivo da empresa.

A empresa não gerou qualquer valor a titulo de fluxo de caixa estando, portanto desobrigada ao pagamento dessa classe de credores.

Dessa forma, em que pese não ter realizado nenhum pagamento a seus credores a empresa não descumpriu o plano visto que o adimplemento estava vinculado a geração de caixa liquido o que não ocorreu de fato, conforme dados obtidos.

**CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM DÉBITOS  
ENTRE R\$ 600.000,00 A R\$ 1.200.000,00**

<b>Numero de Credores:</b>	2
<b>Divida Total:</b>	R\$ 1.370.405,85 (sem deságio)
<b>Divida Total com deságio</b>	R\$ 548.162,34
<b>Prazo total de Pagamento</b>	8 anos
<b>Carência</b>	24 meses
<b>Forma de Adimplemento</b>	Parcelas Anuais
<b>Juros</b>	3%
<b>Deságio</b>	60%
<b>Forma de Pagamento</b>	Através de Fluxo de caixa

De forma idêntica aos itens anteriores, os credores dessa classe deveriam receber 3,77% do fluxo de caixa positivo da empresa.

A empresa não gerou qualquer valor a titulo de fluxo de caixa estando, portanto desobrigada ao pagamento dessa classe de credores.

Dessa forma, em que pese não ter realizado nenhum pagamento a seus credores, a empresa não descumpriu o plano visto que o adimplemento estava vinculado a geração de caixa liquido o que não ocorreu de fato, conforme dados obtidos.

**CREDORES INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM DÉBITOS  
SUPERIORES A R\$ 1.200.000,00**

<b>Numero de Credores:</b>	1
<b>Divida Total:</b>	R\$ 1.905.010,59 (sem deságio)
<b>Divida Total com deságio</b>	R\$ 1.714.509,53
<b>Prazo total de Pagamento</b>	8 anos
<b>Carência</b>	24 meses
<b>Forma de Adimplemento</b>	Parcelas Anuais
<b>Juros</b>	3%
<b>Deságio</b>	10%
<b>Forma de Pagamento</b>	Entrada e saldo parcelado.

A forma de pagamento dessa classe foi diversa das demais, vez que previa um pagamento fixo mensal.

Conforme plano aprovado as fls. 1203/1204 o pagamento em suma dessa classe se dava com deságio de 10%, pagamento na aprovação do plano de R\$ 5,83% do crédito, 12 parcelas iniciais que representassem 1,17% do total do crédito e 47 parcelas finais de 2,39% a partir do 13º mês após a aprovação do plano.

Em relação a esta classe a empresa, em que pese ter adimplido cerca de R\$ 327.942,89, **não esta cumprindo a risca o plano** ao menos pela documentação apresentada ao signatário.

Isto porque, com a aprovação do plano em 14/12/2013, a empresa até o momento deveria ter adimplido as seguintes parcelas:

Ato = R\$ 99.955,91

12 parcelas mensais de 1,17% do crédito (janeiro /2014 a Dezembro/2014) no importe total de R\$ 349.759,94

21 parcelas mensais de 2,39% do crédito (Janeiro/2015 a setembro/2016) no importe total de R\$ 860.512,33.

Assim no total, o valor que a empresa deveria ter adimplido ao credor supra seria de R\$ 1.310.228,18

Tendo realizado o adimplemento de apenas R\$ 327.942,89, resta em aberto o saldo de R\$ 982.285,29..

### **CONCLUSÃO FINAL**

Excelência, de acordo com o plano aprovado à empresa comprovou ao signatário o adimplemento adequado apenas de uma classe, qual seja, credores trabalhistas.

No que se refere à sub classe dos credores operacionais abaixo de 10 mil reais, a mesma se comprometeu a apresentar ao signatário declarações de quitações e pagamentos dos credores apontados no relatório em anexo, no prazo de 15 dias,

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**

---

requerendo desde já seja concedido tal prazo para fins de finalização do relatório.

No que se refere às classes dos credores operacionais com valores superiores a 10 mil reais, financeiros abaixo de 600 mil reais e entre 600 mil e 1.200 milhões, ante a existência de fluxo de caixa negativo, condição esta aceita como pagamento pelos próprios credores, em que pese não adimplido um único real o plano vem sendo cumprido exatamente nos moldes aprovado.

E por ultimo, no que se refere aos credores financeiros acima de 1200 milhão o plano vem sendo descumprido pela recuperanda como apontado acima, devendo a mesma indicar solução para o problema no prazo de 30 dias.

**Diante do exposto em suma requer:**

- a) seja concedido prazo de 15 dias para a finalização do presente relatório, como exposto acima, eis que necessária a remessa de novos documentos para fins de comprovação ou não do pagamento dos credores da sub classe “operacionais com créditos abaixo de R\$ 10.000,00”;
- b) seja determinada a recuperanda que apresente solução envolvendo o inadimplemento dos credores de sub classe “Financeiros acima de 1.200 milhão no prazo de 30 dias.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

**LUIS HENRIQUE GUARDA**  
**Administrador Judicial**  
**OAB/RS 49.914**